MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se
Em 02/02/2012
Presidência

Ofício nº 003/2012-PL

Anápolis, 01 de fevereiro de 2012

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 06/02/12
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Emenda à Lei orgânica do Município de Anápolis nº 001/2012 que **"Altera as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 175, e os artigos 176 e 177 da Lei Orgânica do Município de Anápolis para dispor sobre o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos"** apresentando, para tanto, as seguintes :

JUSTIFICATIVAS

A Lei Orgânica do Município de Anápolis (LOMA) carece de alteração nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 175, e os artigos 176 e 177, em decorrência da integração dos direitos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos a ser criado após a aprovação desta matéria, assim como a criação do Conselho Municipal dos Direitos Difusos, razão pela qual se apresenta esta proposta de emenda à LOMA.

O Fundo Municipal dos Direitos Difusos (FMDD) e o Conselho Municipal dos Direitos Difusos (CMDD) fixam mecanismos eficazes de indução e coordenação de política Municipal de proteção ao meio ambiente e aos direitos difusos, revertendo o produto da arrecadação para a reconstituição de bens lesados e realização de eventos educativos e/ou científicos, além da proteção dos direitos difusos: consumidor, a bens de direito e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) e do Conselho Municipal dos Direitos Difusos (CMDD) disciplinam as formas de defesa de tais direitos, considerando que a legislação pátria vigente voltada a este tema, torna concretizável alguns dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal permitindo, assim, além da defesa do consumidor e reparação dos danos causados ao meio ambiente, a efetiva recuperação de bens difusos lesados.

Deste modo, verifica-se a amplitude e abrangência da criação deste Fundo e Conselho de proteção aos direitos difusos no sentido de zelar por ações de responsabilidade

decorrentes de danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor ambiental, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infração da ordem urbanística, assegurando, ainda, a efetiva proteção ao meio ambiente e consumidor.

Em sendo assim, espera-se o apoio dessa Casa de Leis e aprovação da presente matéria em caráter de **URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 007
Data 06/02/12 07:35 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001 DE 01 FEVEREIRO DE 2012

"Altera as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 175, e os artigos 176 e 177 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, para dispor sobre o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art.1º- Em razão da instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, os dispositivos da alíneas **a** e **b** do parágrafo único do artigo 175, os artigos 176 e 177 da Lei Orgânica do Município de Anápolis passam a viger com a seguinte redação:

"Art.175. (...)
Parágrafo único (...)
a)- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;
b)- Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos;

Art.176. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos será criado por lei complementar que definirá atribuições, composição e regimento por Estatuto próprio.

Art.177. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos será criado por lei complementar que destinará suas receitas, gestão e aplicação dos recursos".

Art.2º- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Anápolis entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICIPIO DE ANÁPOLIS, 01 de fevereiro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

X - uso e conservação do solo;

XI - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas, recuperação de pastagens e outros serviços pertinentes;

XII - educação alimentar e habitacional;

XIII – orientação às famílias rurais que lidam com agrotóxicos;

§ 3° - O Município se obriga a apoiar material e financeiramente a assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, locando anualmente no orçamento, recursos financeiros específicos.

§ 4° - Incluem-se na política agrícola, as atividades agroindustriais e florestais.

Seção III
Da Ciência e Tecnologia

Art. 171 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e difusão do conhecimento tecnocientífico.

§ 1° - A política científica tomará como princípios o respeito à vida, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio-ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2° - A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, voltar-se-á preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 172 - Para execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município destinará anualmente, 3% (três por cento) de sua receita tributária, transferidos no exercício, em duodécimos mensais, para o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

§ 1° - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à concessão de bolsas de estudo para o ensino fundamental, pesquisas científicas e tecnológicas, na forma da lei, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

§ 2° - Lei complementar criará o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, para formular a política e as diretrizes da ciência e tecnologia no Município e também o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, para receber os recursos previstos no caput deste artigo, bem como gerir a sua aplicação.

Art. 173 - O Município estimulará a população a se interessar pela capacitação científica e tecnológica, visando o bem público e o progresso das ciências.

Seção IV
Do Turismo

Art. 174 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, zelando pela proteção ao meio ambiente e aos bens de valor artístico, histórico, cultural e turístico.

§ 1° - Cumpre ao Município o ressarcimento por dano cometido a esses patrimônios.

§ 2° - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, a serem regulamentados mediante lei complementar.

Seção V
Da Defesa do Consumidor

Art. 175 - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor será composto de:

a) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

b)Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

c)Procon Municipal.

Art. 176 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será criado por lei complementar que definirá suas atribuições e composto por representantes de diversos segmentos da sociedade e regido por Estatuto próprio.

Art. 177 – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será criado por lei complementar que destinará as suas fontes de receita, a gestão e a aplicação de seus recursos.

Art. 178 – O Procon Municipal é o órgão do município responsável pela defesa do consumidor.

Parágrafo Único - O Procon Municipal será criado por lei complementar que definirá a sua estrutura de funcionamento e os limites de atuação

Art. 179 - O Município se obriga, por lei ordinária, criar um órgão de inspeção, e análise de resíduos tóxicos dos produtos hortifrutigranjeiros, cereais e outros, comercializados na área de sua jurisdição.

Parágrafo Único - O órgão ainda terá a competência de aplicar as sanções, que serão definidas por lei municipal.